

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.752.883 - GO (2014/0323870-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S) - GO004419

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649

RECORRIDO : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTRO(S) - GO011133

WALTER SILVA REIS - GO017486

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. SÚMULA N° 380/STF. INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. ESFORÇO COMUM. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. LEI N° 9.278/1996. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA N° 568/STJ. ARTS. 2º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ÓNUS DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a avaliar se os bens amealhados em período anterior à vigência da Lei n° 9.278/1996 devem ser divididos proporcionalmente, sem a demonstração da efetiva participação, direta ou indireta, de cada companheiro para a construção do patrimônio.
3. A presunção legal de esforço comum na aquisição patrimonial na união estável foi introduzida pela Lei n° 9.278/1996.
4. Na hipótese, incide o regime concernente às sociedades de fato em virtude do ordenamento jurídico em vigor no momento da respectiva aquisição (Súmula n° 380/STF).
5. O ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas raras exceções, não admite a retroatividade das normas para alcançar ou modificar situações jurídicas já consolidadas. Portanto, em regra, a alteração de regime de bens tem eficácia *ex nunc*.
6. Rever as circunstâncias fáticas revolvidas na origem quanto à prova do esforço comum de ex-companheira do autor da herança na aquisição de bens antes da vigência do referido diploma encontra óbice na Súmula n° 7/STJ.
7. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.883 - GO (2014/0323870-2)

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S) -  
GO004419  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTRO(S) - GO011133  
WALTER SILVA REIS - GO017486

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por \_\_\_\_\_ E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 9.278/1996. INAPLICABILIDADE. AQUISIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO MODIFICADO.*

1. *Irretroatividade da Lei 9.278/1996 para alcançar fatos pretéritos, em especial a aquisição de bens anterior à sua vigência, devendo ser afastada a presunção de esforço comum por prevalecer a comprovação da colaboração de cada um.*

2. *Encargo do art. 333, I, CPC não desincumbido pela parte embargada, o que torna imperioso o acolhimento dos aclaratórios, conferindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau, com vistas a reconhecer a incomunicabilidade dos bens adquiridos da década de 60. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS" (e-STJ fls. 493-499 - grifou-se).*

Extrai-se dos autos que HONORATO DÂMASO DA SILVA, falecido em **7.7.2005** (e-STJ fl. 25), conviveu em união estável **por mais de 60 (sessenta) anos** com \_\_\_\_\_, com quem teve uma filha nascida em 1949. Ao longo da relação, adquiriram bens imóveis que **foram escriturados em nome exclusivo de cada companheiro**, sem confusão patrimonial ou compartilhamento da administração dos bens individuais.

Por sua vez, \_\_\_\_\_ (filha do autor da herança) e \_\_\_\_\_ (neta do falecido - filha de \_\_\_\_\_ - pré-morto) e seus respectivos cônjuges ajuizaram **a presente Ação de Declaração de Sociedade de Fato combinada com Partilha de Bens contra a companheira supérstite de seu pai e avô, \_\_\_\_\_**,

# Superior Tribunal de Justiça

sob a alegação de que o patrimônio em sua posse e domínio teria sido adquirido na constância da união estável, e parte dele seria fruto de doações do falecido.

Na inicial, informam também que o falecido teria preterido as autoras do direito de

herança porque doou a outros filhos a única gleba de terras que possuía, registrada no C.R.I. de Damolândia/GO sob o nº 827, Livro 3-B, fls. 102-103, motivo pelo qual propuseram ação para declarar a nulidade da doação e permitir a partilha igualitária dos bens entre os herdeiros necessários.

Em contestação, a requerida sustentou, além da ilegitimidade ativa *ad causam*

das partes, que seria indispensável a demonstração de que o patrimônio foi construído com esforço comum dos conviventes, especialmente ante a inexistência de *animus* de formação de patrimônio comum, existindo provas de que laboraram isoladamente para a sua construção.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Inhumas/GO, para reconhecer que a relação entre a requerida e o falecido Honorato tem "características de união estável, sendo inclusive desnecessário comprovar que o patrimônio fora adquirido em comunhão, pois esta comunhão é presumida na união estável" (e-STJ fl. 208), determinando a partilha dos bens com a participação do espólio em 50% (cinquenta por cento) dos bens relacionados na exordial.

A apelação interposta pela ex-companheira (e-STJ fls. 211-219), fundamentada

na circunstância de que os bens dos companheiros eram distintos e autônomos, sem confusão ou intenção de formação de um patrimônio comum, não foi provida por decisão monocrática da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos (e-STJ fls. 283-309), tendo sido mantida em agravo interno (e-STJ fls. 321-333).

O fundamento exarado é de que prevaleceria a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável, sem que se verificasse a contribuição de cada convivente, bastando a comprovação da aquisição dos bens, ante a presunção legal de esforço comum (e-STJ fl. 302), já que ausente contrato escrito em sentido diverso (e-STJ fl. 303), conforme o teor dos artigos 1.725, 1.568 e 1.666 do Código Civil de 2002.

Todavia, em seus aclaratórios a ora recorrida (e-STJ fls. 336-339) alegou que **os**

# Superior Tribunal de Justiça

**bens foram adquiridos apenas em seu nome nos anos de 1961, 1967 e 1988, quando vigia o regime jurídico da sociedade de fato, cujo pressuposto é a demonstração da prova do esforço comum para fins de partilha, argumentos que foram acolhidos, com efeitos infringentes (e-STJ fls. 486-499).**

A Corte local reconheceu a **impossibilidade de aplicação da presunção de esforço comum a bens adquiridos em data anterior à vigência da Lei nº 9.278/1996**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**cabendo aos companheiros, após o fim do relacionamento, dividir os bens adquiridos conforme a comprovação da colaboração de casa um**" (e-STJ fl. 493 - grifou-se).

Na ocasião, a Corte local assentou que,

"(...) No caso em testilha, as autoras/embargadas ingressaram com a presente ação no intento de ver reconhecida a união estável entre o de cujus, seu ascendente conforme reconhecimento de paternidade declarada judicialmente em meados do ano de 1975, falecido em 7.6.2005, e a respectiva companheira, convivência que **durou aproximadamente 60 (sessenta) anos**. Desta forma, conforme sentença confirmada em sede de apelação, foi reconhecida a união estável, determinando a partilha dos bens com a participação do espólio em 50% (cinquenta por cento) do patrimônio descrito nos autos.

No entanto, **convém acolher os aclaratórios e conceder-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o recurso apelatório e, por consectário, a sentença** lançada em primeiro grau, porquanto **inaplicável, na espécie, a presunção de esforço comum na aquisição de bens pelo casal em época anterior à edição da Lei 9.278 de 10.05.1996**.

**Não há falar, portanto, em retroação da lei para alcançar o período da prelada união, sob pena de implicar expropriação do patrimônio adquirido segundo disciplina de lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de causar insegurança jurídica ao alcançar, porventura, bens de terceiros.**

Desta feita, consoante afirmado pela requerida/embargante que 'todos os imóveis adquiridos pela apelante através de escritura pública e venda foram escriturados em seu próprio nome. Da mesma forma, todos os adquiridos pelo seu companheiro, Honorato Dâmaso, foram escriturados apenas em seu nome' (fl. 163), **isto revela nítido intuito de incomunicabilidade entre o patrimônio adquirido pelos companheiros** (...) Portanto, conforme dicção do art. 333, I, CPC, **cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, no caso, do esforço comum entre o casal para a aquisição dos bens descritos na inicial, encargo do qual não se desincumbiu**" (e-STJ fls. 493-495 - grifou-se).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes, além de divergência

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, apontaram violação do **artigo 1.725 do Código Civil, c/c art. 5º da Lei nº**

**9.278/96**, sob os seguintes fundamentos:

a) *"no caso deve ser considerado que embora o patrimônio que se pretende partilhado tenha sido adquirido entre os anos de 1961 a 1967, deve ser considerado que o falecido era quem detinha posses econômica e financeira, enquanto que a Recorrida no sentido material era pobre, conforme atesta a prova testemunhal (...)"* (e-STJ fl. 513),

b) conforme julgado desta Corte (REsp nº 1.028.166/PE), *"às uniões estáveis dissolvidas após a data de publicação da Lei nº 9.278/96, ocorridas em 13.5.1996, aplicam-se as suas disposições, consoante assentado por esta Corte Superior"* (e-STJ fl. 514), e

c) *"(...) é relevante reforçar o vazio legal para a matéria antes do advento da Lei 9.278/96, que era suprimido pela aplicação da Súmula 380/STF, de forma rígida ou mitigada - quando se fazia incidir presunção do esforço comum -, e o firme propósito da Lei 9.278/96 em por termo às discussões sobre comprovações desse esforço comum, na formação patrimonial dos companheiros"* (e-STJ fl. 517).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 563-569), o recurso foi inadmitido em juízo de admissibilidade, ascendendo os autos por força de decisão proferida em agravo que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 630-633).

Contra a supracitada decisão monocrática, os recorrentes interpuseram agravo interno, o qual foi provido pela Terceira Turma, determinando-se a conversão do agravo em recurso especial, independentemente de publicação de acórdão (e-STJ fl. 690).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, pelo provimento do recurso especial por presumir o esforço comum na aquisição patrimonial na constância de união estável em data anterior à Lei nº 9.278/1996, cuja retroatividade deveria ser reconhecida, a seu ver, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INADMITIDO COM BASE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVIMENTO DO AGRAVO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INÍCIO DA CONVIVÊNCIA ANTERIOR E**

# Superior Tribunal de Justiça

*DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA LEGAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE CONFERE MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 226, § 3º, DA CF. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. *Longe de representar revolvimento de fatos e provas, a questão jurídica levantada na via especial se refere à aplicabilidade da presunção de esforço comum prevista no art. 5º da Lei nº 9.278/96 a fatos anteriores à sua vigência. A solução da controvérsia prescinde, portanto, do reexame dos fatos e provas carreados aos autos, não incidindo o enunciado nº 7 da Súmula do STJ, seja no tocante à alínea 'a', seja no tocante à alínea 'c'.*

(...) 3. *Cuida-se de demanda proposta pelos herdeiros do companheiro falecido, os quais muito dificilmente lograriam demonstrar quais os bens adquiridos pelo esforço direto de cada um dos companheiros. Exigência que perfaz potencial 'prova diabólica' e indesejado desequilíbrio processual frente à companheira sobrevivente.*

4. *A interpretação que confere máxima efetividade ao art. 226, § 3º da Constituição da República é no sentido de que, como entidade familiar que é, a união estável pressupõe a intenção dos seus membros de comungar esforços para o alcance de objetivos que lhes são comuns. A gênese da norma relativa à presunção de esforço comum não é, portanto, restringível à mera edição da Lei nº 9.278/1996. Precedentes no STJ.*

5. *'Os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei nº 9.278/96, pertencem a ambos, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros, excepcionado o direito de disporem de modo diverso em contrato escrito, ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união (§ 1º).' (REsp 1021166/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).*

6. *Parecer pelo provimento do agravo, opinando, desde já, pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto" (e-STJ fls. 621-622).*

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL N° 1.752.883 - GO (2014/0323870-2) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. SÚMULA N° 380/STF. INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. ESFORÇO COMUM. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. LEI N° 9.278/1996. IRRETRATIVIDADE. SÚMULA N° 568/STJ. ARTS. 2° E 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a avaliar se os bens amealhados em período anterior à vigência da Lei n° 9.278/1996 devem ser divididos proporcionalmente, sem a demonstração da efetiva participação, direta ou indireta, de cada companheiro para a construção do patrimônio.
3. A presunção legal de esforço comum na aquisição patrimonial na união estável foi introduzida pela Lei n° 9.278/1996.
4. Na hipótese, incide o regime concernente às sociedades de fato em virtude do ordenamento jurídico em vigor no momento da respectiva aquisição (Súmula n° 380/STF).
5. O ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas raras exceções, não admite a retroatividade das normas para alcançar ou modificar situações jurídicas já consolidadas. Portanto, em regra, a alteração de regime de bens tem eficácia *ex nunc*.
6. Rever as circunstâncias fáticas revolvidas na origem quanto à prova do esforço comum de ex-companheira do autor da herança na aquisição de bens antes da vigência do referido diploma encontra óbice na Súmula n° 7/STJ.
7. Recurso especial não provido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):** O recurso

não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a avaliar se os bens amealhados em período anterior à vigência da Lei n° 9.278/1996 devem ser divididos proporcionalmente, sem a demonstração da efetiva participação, direta ou indireta, de cada companheiro para a construção do patrimônio.

# Superior Tribunal de Justiça

## (i) da incidência da Súmula nº 568/STJ

O acórdão atacado merece ser mantido incólume, pois em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que **a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes somente foi introduzida pela Lei nº 9.278/96**.

**9.278/1996.** Assim, os bens amealhados em período anterior à sua vigência devem ser divididos proporcionalmente **ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente**, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição patrimonial (Súmula nº 380/STF).

O Tribunal local, ao acolher os aclaratórios, com efeitos infringentes, afastou a manifesta confusão anterior quanto aos conceitos de união estável e sociedade de fato, institutos autônomos e distintos, especialmente no que se refere à presunção de esforço comum, peculiar à união estável e inaplicável à sociedade de fato.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.*

*(...) 2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal.*

*3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).*

*4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, consequentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).*

# Superior Tribunal de Justiça

5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

6. **A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.**

7. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp 1.124.859/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015 - grifou-se).

*"Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de sociedade de fato. Peculiaridades. Pedido formulado pelos filhos em face da companheira do pai, já falecido. Separação de fato. Afastamento de hipótese de concubinato. Efeitos patrimoniais previstos para a união estável na Lei 9.278/96 que não se aplicam à espécie. Necessidade de prova do esforço comum na aquisição do patrimônio a ser eventualmente partilhado.*

*- A configuração da separação de fato afasta a hipótese de concubinato.*  
*- A Lei 9.278/96, particularmente no que toca à presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio, por um ou por ambos os conviventes, (art. 5º), não pode ser invocada para determinar a partilha de bens se houve a cessação do vínculo de fato transformado em vínculo decorrente de matrimônio, em data anterior à sua entrada em vigência.*  
*- Considerados os elementos fáticos traçados no acórdão impugnado, o reconhecimento da sociedade de fato é de rigor, tendo ainda em conta que foi apenas este o pedido formulado na inicial, devendo, para tanto, haver a comprovação do esforço comum na aquisição do patrimônio para eventual partilha de bens, o que não se efetivou na espécie, de modo que os bens adquiridos pela recorrente permanecem sob sua propriedade exclusiva. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 1.097.581/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 09/12/2009 - grifou-se).*

**"AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 168/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

1. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei nº 9.278/1996. Assim, os bens amealhados no período anterior à sua vigência devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula nº 380/STF e consoante o que decidido no REsp nº 1.124.859/MG, da Segunda Seção desta Corte).

# Superior Tribunal de Justiça

2. *A teor do que dispõe a Súmula nº 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*
3. *A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
4. *Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp 959.213/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).*

O entendimento pacificado pela Segunda Seção já havia sido, de longa data, exteriorizado no REsp nº 147.098/DF (DJ de 7.8.2000), de relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, ao tratar da sociedade de fato, afirmou não se aplicar

**"(...) às uniões livres dissolvidas antes de 13.05.96 (data da publicação) as disposições contidas na Lei 9.278/96, principalmente no concernente à presunção de se formar o patrimônio com o esforço comum, pois aquelas situações jurídicas já se achavam consolidadas antes da vigência desse diploma normativo. (...) somente com a prova do esforço comum na formação do patrimônio disputado, mesmo que em contribuição indireta, tem lugar a partilha dos bens"** (grifou-se).

O acórdão recorrido está, portanto, em harmonia com a orientação desta Corte, o

que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras do permissivo constitucional.

Portanto, no caso concreto, não há falar em partilha em virtude da ausência de

vontade na construção patrimonial comum e por não se admitir que a requerida seja obrigada a partilhar bens, a princípio próprios, que adquiriu ao longo da vida por esforço pessoal, com quem não guarda parentesco algum. Consigne-se, aliás, que o patrimônio foi formado antes mesmo de a legislação reconhecer a união estável, iniciada na década de 1940, não tendo sido demonstrada nenhuma aquisição de bens após 1996 e até a morte do autor da herança em 2005.

Ora, a partilha referente aos **bens adquiridos anteriormente à Lei nº 9.278/1996 é disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente no momento da respectiva aquisição**, quando se aperfeiçoa a titularidade, não podendo ser alterada por lei posterior em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Aliás, o ordenamento jurídico, salvo raras exceções, não admite a retroatividade

# Superior Tribunal de Justiça

das normas para alcançar ou modificar situações jurídicas já consolidadas, como se observa da redação dos seguintes artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". (grifou-se).*

*"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". (grifou-se)*

Aliás, esta Corte já se manifestou quanto à impossibilidade de se conferir eficácia

retroativa às eventuais alterações no regime de bens, cujos efeitos deveriam ser apenas prospectivos, ou seja, meramente *ex nunc* (REsp nº 1.597.675/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016).

No caso dos autos, **todos os imóveis** que se encontram matriculados em nome da requerida foram adquiridos **antes da edição da Lei nº 9.278/1996, quando foi introduzido no ordenamento jurídico a presunção do esforço comum para fins de partilha na união estável.**

Nesse sentido, cita-se abalizada doutrina:

*"(...) Com a instituição das supramencionadas regras, inúmeras ações chegaram ao Poder Judiciário, veiculando pretensões que demonstravam a existência de três situações distintas, quais sejam: (i) uniões estáveis constituídas antes da Constituição Federal de 1988; (ii) uniões formadas após o texto constitucional, mas antes da promulgação da Lei 9.278/96; e, por derradeiro, (iii) aquelas uniões concebidas após o advento da referida norma legal.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Antes da Constituição Federal, como previamente mencionado, não se reconhecia o instituto da união estável, mas apenas a chamada relação de 'concubinato', que, a seu turno, não recebia proteção legal. No caso de dissolução, cada concubino ficaria com os bens com que efetivamente contribuiu para a aquisição.*

*Vigorava, nesse sentido, a inteligência da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, datada de 1964, ao dispor que, 'comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum', leia-se, patrimônio comprovadamente adquirido pelo esforço comum.*

*Após a promulgação do texto constitucional - mas antes da vigência da Lei 9.278/96 -, reconhecia-se a existência de união estável e, quanto aos bens, continuava a vigorar o entendimento de que cada companheiro somente teria direito aos bens com que (efetivamente) contribuiu para a formação do patrimônio comum.*

*Logo, ao término de uma dada relação de união estável, os bens acumulados no período eram divididos proporcionalmente, diante do esforço comprovado, seja direto ou indireto, de cada companheiro, não havendo, portanto, presunção legal de esforço comum para a partilha de bens.*

*Com o advento da Lei 9.278/96, criou-se uma presunção legal de comunhão dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável. Destarte, ao passo de ocorrer a dissolução da união estável, o companheiro ou companheira não precisaria provar que contribuiu para a aquisição dos bens amealhados durante o período de relacionamento, a fim de que tenha direito a eles. Tal presunção só cessaria acaso a aquisição patrimonial ocorresse com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*

*O que o legislador ordinário trouxe, portanto, foi a previsão de que os bens adquiridos por pessoas em união estável comunicar-se-iam em meação, desde que não houvesse previsão em sentido contrário - é dizer, não se tenha optado, voluntariamente, por outro regime de bens - ou se a aquisição de bens seja decorrência do patrimônio prévio à união (...).*

*Essa problemática nos remonta a uma regra basilar, de direito intertemporal, tal qual disciplinada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 6º), da irretroatividade das leis, e também, em certa medida, à garantia de que lei posterior não pode atingir (ou prejudicar) direito adquirido ou ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), razão pela qual prevaleceu no STJ - consoante o entendimento firmado em janeiro de 2016 - a irretroatividade de tal presunção.*

*Nesse sentido, se os bens foram adquiridos anteriormente ao regramento da Lei 9.278/96, a partilha deverá reger-se pela disciplina legal vigente ao tempo da sua respectiva aquisição, devendo ser aplicada a prova do esforço comum (...)".* (Mônica Bonetti Couto, A presunção legal de esforço comum, quanto aos bens adquiridos onerosamente prevista no art. 5º da Lei 9.278/1996, não se aplica à partilha do patrimônio formado pelos conviventes antes da vigência da referida legislação, Teses Jurídicas dos

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunais Superiores, Direito Civil III, coordenação Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvi, Everaldo Augusto Cambler e Angélica Arruda Alvim, Revista dos Tribunais, pág. 828-830 - grifou-se)

## **(ii) da incidência da Súmula nº 7/STJ**

No caso concreto, afastada a presunção disciplinada na Lei nº 9.278/1996, incumbiria aos autores **comprovar o esforço comum na aquisição de bens antes da vigência do referido diploma**, o que não lograram êxito. Como cediço, o ônus da prova incumbe aos autores, sendo vedada a sua inversão no caso concreto, sob pena de violação do art. 333, I, do CPC/1973.

Não se vislumbra, ademais, a vontade de construir um patrimônio comum, como

bem explica Arnaldo Rizzardo, que, ao tecer considerações acerca da sociedade de fato, conclui que "*para a formação de um fundo comum, em qualquer sociedade, com o fim de repartirem-se os ganhos e as perdas que resultarem se requer, como elemento essencial, a affectio societatis, isto é, o ânimo ou a intenção de formar uma sociedade*" (Direito de Família, Editora Forense, 9ª Edição, pág. 837 - grifou-se).

Saliente-se que rever as circunstâncias fáticas revolvidas na origem encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, a discussão acerca das circunstâncias em que adquiridos os imóveis pelos companheiros é objeto da ação de nulidade de doação, cujo intuito é averigar eventual antecipação de partilha e violação dos direitos hereditários dos recorrentes. Não se desconhece que tais imóveis foram adquiridos entre a década de 1960 e 1980 (e-STJ fls. 27, 28, 29 e 31) e qualquer discussão acerca das aquisições dos imóveis naqueles autos pode ter sido fulminada pela prescrição, já que a propositura da ação data de 2004.

O pedido formulado no presente feito visa "*declarar a existência da sociedade de fato mantida pela requerida e o falecido Honorato Dâmaso da Silva, e por, consequência determinar a partilha dos bens com a participação do Espólio em 50% (cinquenta por cento) sobre todos os bens relacionados*" (e-STJ fl. 11). Eventual nulidade de atos de liberalidade deverá ser discutida em ação própria, em tramitação, ambiente propício para a demonstração dos alegados vícios da doação realizada pelo falecido e que precisam ser demonstrados, já que os atos, devidamente escriturados, presumem-se de boa-fé.

Assim, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido proferido pela Corte de

# Superior Tribunal de Justiça

origem (e-STJ fls. 486-499), tendo em vista a existência de sociedade de fato que desafia a prova do esforço comum na aquisição patrimonial para eventual partilha, o que não se efetivou na espécie, motivo pelo qual os bens adquiridos pela recorrida remanescem sob sua exclusiva propriedade até prova em contrário de que adquiridos por meio inidôneo.

## **(iii) do dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323870-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.883 / GO

Números Origem: 200601282846 200690381158 200702263677 200801479430 381153820068090072

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S) - GO004419  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649

RECORRIDO : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTRO(S) - GO011133  
WALTER SILVA REIS - GO017486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pela parte RECORRENTE:  
\_\_\_\_\_ e Outros

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1755591 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/10/2018

